



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº **487**/2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/09/2008 – 30ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4582/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200623557

RECORRENTE: INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Decisão julgada parcialmente condenatória, em virtude do montante que compõe a base de cálculo ser menor do que a base de cálculo arbitrada pela autoridade fazendária e, somente a nota Fiscal nº 352 ter sido considerada inidônea. Penalidade inserta no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Maioria de votos.

## RELATÓRIO

Trata o presente auto sobre remessa de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. A empresa atuada remetia um trator “Valtra” e um trator Ford 4610 acompanhados das Notas fiscais 352 e 353 respectivamente, os referidos documentos foram tornados inidôneos por conterem informações incorretas visando fugir do pagamento de ICMS, visto que na mesma descreve os produtos com valores infinitamente inferiores aos valores reais.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 127 c/c 131 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Notas Fiscais nº 365, 366, 352, 353, 354, todos colacionados às fls. 02/11.

A empresa autuada veio aos autos (fls. 21/22) e alegou, em sua peça impugnatória, que:

- A operação tratava-se de produtos que se destinavam à execução de serviços em outra empresa, dos mesmos sócios cotistas, instalada em Mossoró – RN e que posteriormente retornariam para Fortaleza – CE;

- Houve uma contradição na lavratura do Auto de infração, tendo em vista que o produto descrito na NF de nº. 352 se refere a um trator Valtra usado e na NF de nº. 353 consta uma Grade Aradora e não um Trator Ford como mencionado no Relato do Auto de infração e no próprio CGM inexistente qualquer citação de um Trator Ford.

- O Trator Valtra e a Grade Aradora foram avaliados como novos, mas na verdade eram usados.

- O Auto de Infração seja declarado nulo.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 30/37, resultou na procedência da autuação.

Recurso Voluntário, às fls. 41/43, argumentando que a Célula de 1ª Instância, inovou, alterando os fatos, no que diz respeito aos artigos infringidos, afirma que existe divergência no tocante as notas descritas no relato do auto e no julgamento singular, por fim pugna pela aplicação do art. 149, XI do CTN, tendo em vista que no lançamento existiu omissão de fatos e formalidades essenciais.

A Consultoria Tributária, às fls. 47/49, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão proferida em 1ª Instância pela procedência da ação fiscal, recebendo a chancela da douda Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.50.

Eis o Relatório.

## VOTO DO RELATOR

A autuação deveu-se ao fato de que a empresa supra citada remeteu um trator "Valtra" e um trator "Ford" acobertados por documentos fiscais inidôneos, por conter informações incorretas, haja vista que os mesmos descrevem os produtos com valores bem aquém dos valores reais.

Com relação à divergência entre as notas fiscais e o CGM, trata-se de erro formal devidamente retificado nas Informações Complementares, além do mais, o contribuinte não se defende dos artigos enumerados como infringidos, mas sim dos fatos descritos que caracterizam o fato gerador da autuação, que no caso foi remeter mercadoria com nota fiscal inidônea.

Quanto à aplicação do art. 149, XI do CTN, entendo que não retrata a situação em debate, já que se trata de revisão de lançamento, e também, não ocorreu fraude, falta ou omissão de autoridade funcional de ato ou formalidade essencial, ocorrendo apenas um erro que foi devidamente sanado.

Examinando as Notas Fiscais de nºs 352 e 354, constata-se que somente a nota fiscal nº 352 é considerada inidônea. O documento de nº 354 traz a perfeita identificação das mercadorias estando com todos os seus campos regularmente preenchidos. Visto que o autuante não foi preciso quanto à discriminação do produto supostamente acobertado por essa nota fiscal, e face à dúvida existente, não há razão para sua inidoneidade.

Quanto à nota fiscal nº 352, a acusação fiscal esta plenamente caracterizada, conforme estabelece o inciso III do art. 131 do Dec. nº 24.569/97:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que **não preencher os seus requisitos fundamentais** de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

**III - contenha declarações inexatas** ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Assim, diante dos fatos contidos nos autos, entendo que a nota fiscal nº 352 traz declarações inexatas, no tocante ao valor do bem "trator valtra usado", não preenchendo os requisitos de validade e eficácia necessários para a idoneidade do documento. Por se tratar de máquina usada e a operação ser de saída, deve-se aplicar o inciso I do art. 42 do Dec. nº 24.569/97, reduzindo a base de cálculo em 80%, conforme disciplina o mesmo.

Portanto, entendo que houve a infração, mas não "in totum", apenas em relação ao documento fiscal nº 352, devidamente comprovada como manda a legislação. Deve a empresa autuada sofrer a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

**Art. 123-** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

**III** – *relativamente à documentação e à escrituração*

**a)** – *entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30%(trinta por cento) do valor da operação ou prestação;*

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância para parcialmente condenatória, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão.

É o meu VOTO.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

VALOR DA OPERAÇÃO R\$	40.000,00
BASE DE CÁLCULO.....R\$	8.000,00 (art. 42, I, RICMS)
ICMS.....R\$	1.360,00 (17% da BC)
MULTA:.....R\$	12.000,00 (30% da Operação)
<b>TOTAL.....R\$</b>	<b>13.360,00</b>

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **INTEGRAL AGROINDUSTRIAL LTDA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1º Instância e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, considerando inidônea apenas a nota fiscal de nº 352, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão. Votaram pela improcedência da autuação os Conselheiros Ana Maria Martins Timbó Holanda, Sebastião Almeida Araújo e Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias, considerando que a operação descrita na nota fiscal em questão é de "outras saídas", não caracterizando operação de venda de produto. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo fundamentou seu voto também no art. 112 do CTN, dadas às dúvidas existentes no processo.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, *15* de dezembro de 2008.

*Wilame Falcão*  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

*MARCO ANTÔNIO BRASIL*  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

*Sandra*  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

*José Moreira Sobrinho*  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Valdir Nogueira Junior  
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*Jeritza Gurgel*  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO